Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1474/2022
Data: 13/06/2022 - Horário: 12:38
Legislativo - ORP 185/2022

Ofício nº 229/AL

Pato Branco, 13 de junho de 2022.

Prezado Vereador,

Viemos através deste encaminhar resposta aos requerimentos 437/2022, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício 2082022-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

Para: Câmara dos Vereadores

Data: 10 de Junho de 2022

Ref: Resposta ao Requerimento nº 437/2022

O Projeto de Lei (PL) nº 179/2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco, dispõe de normas para implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e telecomunicações. As normas apresentadas neste PL apresentam novas definições e apresentam disposições contrárias à Lei vigente nº 46 que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo no município na Subseção II da Seção III. Em um contexto nacional, a legislação municipal encontra-se desatualizada, visto a legislação federal nº 13.116, de 20 de Abril de 2015 e o Decreto nº 10.480, de 1º de Setembro de 2020 e, portanto, é necessária a atualização da legislação municipal.

O PL apresenta que as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, sendo definidas regras para bens públicos e privados. Esta definição é fundamental ao se tratar de redes móveis mais atuais, principalmente, a rede móvel de quinta geração (5G), em que se faz necessária a utilização de um grande volume de antenas e o espalhamento das antenas em todas as regiões do município, pois, apesar dos benefícios gerados pelo 5G, o raio de alcance é menor. Tem-se também a divisão para o licenciamento municipal de acordo com a categoria da ETR. Portanto, para ETRs móveis, de pequeno porte e em áreas internas, assim como para substituição de infraestrutura de suporte de ETR já licenciada e para compartilhamento de infraestrutura de suporte de ETR já licenciada, não necessitam de licenciamento. Esta definição agiliza o processo para aumento de cobertura de rede móvel de modo a garantir a conectividade dos cidadãos e de dispositivos. Visto que haverá um grande número de antenas, o PL descreve duas situações: o compartilhamento de infraestrutura e a proteção à paisagem urbana. De modo a tornar mais eficiente o uso de suporte de telecomunicações, o PL observa as disposições das regulamentações federais, descrito que o compartilhamento deve ser planejado a fim de permitir o maior número possível de prestadoras. É previsto que o aumento do número de antenas pode prejudicar a figura do município no quesito paisagístico portanto, o PL descreve que deve-se reduzir o impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável. É

definido também, o processo de pedido de Alvará de Construção, do Certificado de Conclusão de Obra e autorização ambiental, sendo que na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada. Em seguida, define-se a fiscalização, efetuada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, em que seguem as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS). A fiscalização do atendimento dos requisitos do PL é definido para que o outorgante intime a prestadora responsável em caso de desatendimento e por fim, são definidas as penalidades dadas para as infrações ao presente PL.

Assim, dada a leitura do documento, é visto que o PL deve apresentar que a lei vigente nº 46 de 2011 será alterada quanto à Subseção II da Seção III referente ao Mobiliário Urbano. Assim, seguem os artigos da Lei vigente e a razão de sua alteração descrita no PL, em que para fins de esclarecimento, o termo ERB é a sigla utilizada para Estação Radio Base, que define uma estação fixa que faz a conexão com os dispositivos móveis.

Lei vigente:

"Art. 18º - III - a implantação de novas redes de telefonia ou transmissão de dados; ERB'S, redes digitais ou de quaisquer outras do gênero, mesmo que utilizando os postes e a infra-estrutura existentes, somente poderão ser executadas mediante a expedição do competente Alvará, pelo Poder Executivo Municipal."

Projeto de Lei:

"Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente à implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

-de ETR Móvel;

-de ETR de Pequeno Porte;

-de ETR em Área Internas;

-a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

-O compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada."

E também

Lei vigente:

" Art. 19º - As torres para antenas de comunicação, transmissão de dados ou energia, somente poderão ser instaladas no perímetro urbano, após prévio Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 1º Não será permitida a instalação de torres para antenas de comunicação, ERB'S, transmissão de dados ou energia, nas Zonas ZR1-ZR2, ZR3, ZR4 e ZR5.

§ 2º Quando as torres forem instaladas na área rural deverão estar afastadas, no mínimo 300 (trezentos) metros, da linha do perímetro urbano."

Projeto de Lei:

"Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de

Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura."

Ao avaliar o § 3º do Art. 3º, citado acima, sugerimos a seguinte alteração:

"...para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável."

Para:

"...*para interessados em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, porém será necessária a prévia autorização mediante contratualização com a municipalidade para que se proceda a referida instalação."*

O serviço de Telecomunicações no cenário atual é imprescindível, sendo observado que a qualidade de conectividade, seja para ensino ou para trabalho à distância, é essencial. Atualmente, o município avalia planos para melhoria da qualidade do sinal 4G, assim como estudos e avaliações para a chegada da rede 5G, sendo de grande importância a atualização da legislação. O PL permitirá que futuramente tenham se tecnologias com maior capacidade, maior confiabilidade, maior velocidade e menor latência, impulsionando novos serviços e produtos. Assim, reconhecemos que o PL apresenta normas efetivas para que o município esteja apto para novas tecnologias, sendo sugerida uma modificação no § 3º do Art. 3º como apresentado anteriormente.

Ficamos à disposição para quaisquer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,





Lígia May Taniguchi

Chefe de Infraestrutura Tecnológica

Kátia Eloisa Bertol

Diretora do Parque Tecnológico